



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



VETO TOTAL N° 07, DE 12.09.2017, AOS AUTÓGRAFOS
DA LEI N° 6.148/2017 - *Inclui no Calendário Oficial de
Jacaréi a Festa de São Miguel Arcanjo e Mãe de Deus.*

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAIAS JOSÉ DE
SANTANA.

PARECER N° 433 - RRV - CJL - 09/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal n° 6.148/2017, que *inclui
no Calendário Oficial de Jacaréi a Festa de São Miguel Arcanjo e Mãe de Deus.*

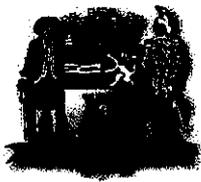
Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito
Municipal, *em apartada síntese*, o evento instituído pela Lei Municipal não encontra respaldo
na instituição *Igreja Católica*.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise
jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Não cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal n°
6.148/2017. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso VI, como

direito fundamental, a liberdade de expressão e culto religioso, nos seguintes termos:

“Art. 5º, inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

Desde o ano de 1890, o Brasil é um Estado Laico, ou seja, um Estado que mantém a sua imparcialidade no campo religioso, não apoiando e nem discriminando qualquer religião.

O fato do evento tratado na presente Lei não ser ligado à Igreja Católica Apostólica Romana, não enseja o seu não reconhecimento pelo Estado (*na sua esfera municipal*).

Há diversos eventos ligados, *por exemplo*, à Igreja Católica Ortodoxa, que contém certa correspondência com eventos da Igreja Católica Romana e, mesmo assim, não são censurados pelo Estado.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que há flagrante inconstitucionalidade no veto executivo, por ofensa direta ao direito e garantia fundamental de liberdade de culto e de escolha religiosa, além de ferir a laicidade do Estado Brasileiro.

CONCLUSÃO

Por fim, diante dessas considerações, entendemos, salvo melhor juízo, que o referido Veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa, diante do disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Antes, porém, deve ser remetido às *Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Esportes*, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 15 de setembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto Total nº 07/2017

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.148/2017 que inclui no calendário oficial de Jacaréi a festa de São Miguel Arcanjo e Mãe de Deus. Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto. Rejeição.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 433 – RRV – CJL 09/2017 (fls. 08/10) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pela culta parecerista, o veto em questão não possui respaldo jurídico, tanto na ótica da constitucionalidade, quanto na da legalidade.

Portanto, o veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 15 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico